



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10245.000582/2009-51
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-004.551 – 2ª Turma
Sessão de 23 de novembro de 2016
Matéria 30.639.4055 - IRRF - PRELIMINAR/NULIDADE - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA
Recorrente MADEIREIRA VALE VERDE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE DECISÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE DE DESPACHO QUE ADMITIU EMBARGOS DA OUTRA PARTE. INOCORRÊNCIA

Inexiste nulidade no Acórdão proferido em sede de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, mesmo conferindo efeitos infringentes ao Acórdão embargado, pela simples falta de intimação do Sujeito Passivo do despacho do Presidente de Colegiado que tenha dado seguimento aos embargos.

Recurso especial conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, mantendo o acórdão de recurso voluntário com as alterações decorrentes dos embargos infringentes admitidos pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Solicitou apresentar declaração de voto a conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Introdução

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada, decorrente de pagamentos sem causa ou sem beneficiário identificado, conforme auto de infração de e-fls. 216 a 224, cientificado à contribuinte em 28/05/2009, por meio de edital (e-fl. 268).

O procedimento fiscal com as razões da exigência dele decorrente está descrito no Termo de Verificação Fiscal – TVF, às e-fls. 228 a 244, sendo o montante do crédito tributário exigido de R\$ 13.984.852,7, calculado até 30/04/2009.

O auto de infração foi objeto de impugnação pelo contribuinte, em 25/06/2009, anexada às e-fls. 272 a 328 dos autos. A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ em Belém que, em 22/04/2010, julgou o lançamento impugnado procedente em parte, por unanimidade, pois três pagamentos foram considerados justificados, conforme acórdão nº 01-17.188, às e-fls. 1007 a 1027. Além disso apenas um dos julgadores considerou não estar comprovado o ânimo de fraude, que levava à qualificação de várias das multas aplicadas.

Recurso voluntário

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/07/2010, às e-fls. 1034 a 1079. Naquele recurso, reiterou a argumentação posta em sua impugnação além de rebater pontos do acórdão recorrido.

Apreciando o recurso, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento veio a prolatar, em 20/11/2012, o acórdão nº 2201-001.901, às e-fls. 1169 a 1184, que foi assim ementado:

AQUISIÇÃO/ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DOCUMENTO COM FÉ-PÚBLICA

A Escritura de Compra e Venda é uma prova plena que goza de fé pública quando lavrada em cartório. A sua nulidade requer declaração judicial que assim a conceitue, não podendo a autoridade administrativa descartar um documento que reúna requisitos de prova plena, e muito menos desconstituir essa prova com meros argumentos.

PAGAMENTOS REALIZADOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTOS SEM CAUSA. A pessoa jurídica que entregar recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não

comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

MULTA QUALIFICADA. DOLO OU FRAUDE Incabível a multa qualificada quando não restar comprovado de forma firme e estreme de dúvidas o dolo específico ou fraude do sujeito passivo no sentido de impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador, de excluir ou modificar as suas características essenciais.

O acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o fato gerador de 21/12/2005 e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos casos em que foi aplicado o percentual de 150%. Fez sustentação oral o Dr. Antonio Correia Júnior, OAB/DF 16.286.

Embargos da Presidente da Turma

Após analisar esse acórdão e o voto no qual se fundava, com base no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, a Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento opôs embargos de declaração (fls. 1186 e 1187) por entender haver inconsistências no afastamento da penalidade agravada, pois a ementa tratava de inexistência de comprovação de fraude o dolo quando da ocorrência do fato gerador, enquanto o voto afastaria a penalização por suposta existência de *bis in idem*, decorrente da tributação pela alíquota de 35% com alegado caráter punitivo.

Do julgamento dos embargos, resultou o acórdão nº 2201-002.262, prolatado em 15/10/2013, às fls. 1189 a 1194, que, com efeitos infringentes, alterou o *decisum* anterior, resultando na seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de contradição e omissão, acolhem-se os embargos de declaração para supri-las.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PROVAS.

Havendo provas de que a conduta do contribuinte caracterizou evidente intuito de fraude, correta a aplicação da multa de ofício qualificada.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Embargos de Declaração acolhidos.

O acórdão teve sua redação com o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para sanar as omissões e contradições apontadas no Acórdão 2201001.901, de 20/11/2012. No mérito dos Embargos, por maioria de votos, retificar a decisão anterior quanto às penalidades, para restabelecer a qualificação das multas de ofício. Vencido o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe (Relator), que restabeleceu parcialmente a qualificação das penalidades. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima.

Embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional

Ambos acórdãos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 1771), que, em 1º/07/2014 às fls. 1772 e 1773, também apresentou embargos de declaração, agora relativamente à falha na redação de um parágrafo do voto, por encontrar-se inacabado. Tais embargos foram admitidos pela Presidente em 18/08/2014, conforme despacho às fls. 1776 e 1777.

O julgamento desses embargos saneou os embargos sem efeitos infringentes, conforme disposto no acórdão nº 2201-002.562, às fls. 1778 a 1781, prolatado em 09/10/2014, tendo a seguinte ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais omissões verificadas no acórdão.

AQUISIÇÃO/ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. ESCRITURA. DOCUMENTO COM FÉPÚBLICA.

A escritura é uma prova que goza de fé pública quando lavrada em cartório. A sua nulidade requer declaração judicial que assim a conceitue, não podendo a autoridade administrativa descartar um documento que reúna requisitos de prova plena, e muito menos desconstituir essa prova com meros argumentos.

Embargos da contribuinte

Cientificada do acórdão nº 2201-001.901, em 07/08/2015 (fl. 1800), a contribuinte também opôs embargos de declaração (fls. 1806 a 1810), inicialmente alegando nulidade de todos os atos praticados no processo desde o julgamento dos embargos da Fazenda com efeitos infringentes que resultou no acórdão nº 2201-002.262. Faz tal alegação por entender haver cerceamento ao seu direito de defesa pelos efeitos infringentes de tal acórdão, medida excepcionalíssima. Sustenta seu argumento com base em decisões tanto do STF quanto de turma da Primeira Seção do CARF.

Os embargos da contribuinte não foram acolhidos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara de Segunda Seção de Julgamento, por falta de previsão regimental para que se declare a nulidade nesses embargos, pois nos acórdãos inexistem omissões contradições ou obscuridades que justifiquem seus embargos, como explanado no despacho exarado em 14/09/2015, às fls. 1816 e 1817.

RE da contribuinte

Cientificada do despacho de fls. 1816 e 1817 em 17/09/2015 (fl. 1819), a contribuinte apresentou recurso especial - RE, às fls. 1824 a 1830, em 02/10/2015.

No RE foram alegadas divergências quanto a duas matérias:

- a) nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, com efeitos infringentes, em razão de a Contribuinte não ter sido intimada de sua oposição; e
- b) desqualificação da multa de ofício.

Quanto a primeira matéria esgrime os mesmos argumentos postos nos seus embargos de declaração e apresenta como paradigma o acórdão nº 1401-001.263 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento.

No tocante à multa qualificada, afirma que notas fiscais comprovariam as operações e inexistiriam provas de que a recorrente teria agido com intuito fraudulento, ou que houvesse qualquer conluio seu com as empresas emissoras da referidas notas. Esgrime como paradigma da divergência o acórdão nº 1201-000.761 da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento.

Em análise do recurso, a Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento emitiu despacho, de fls. 1852 a 1863, em 30/12/2015, no qual deu seguimento parcial ao RE apenas no tocante à nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, com efeitos infringentes, em razão de a contribuinte não ter sido intimada de sua oposição.

Quanto a desqualificação da multa, seria inviável o recurso relativamente a alegações que envolvem valoração de provas, sendo essa a situação encontrada no cotejo dos acórdãos paradigma e recorrido. Além disso, mesmo que se ultrapassasse esse óbice, a análise do teor dos julgados levou à conclusão de que inexistiria similitude fática entre eles.

Em face da negativa parcial, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com base no art. 71, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, apreciou o recurso conjuntamente com o despacho da Presidente da Câmara recorrida e, em sede de reexame, confirmou as conclusões do exame de admissibilidade, vetando a reapreciação da matéria concernente à desqualificação da multa (fls. 1864 e 1865).

Contrarrrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do recurso e dos despachos em 11/03/2016, a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou contrarrrazões ao RE da contribuinte em 14/03/2016, conforme fls. 1871 a 1874.

Traz duas argumentações que no seu entender afastariam o RE: (i) os fatos e a legislação analisados no paradigma seriam distintos daqueles do recorrido; e (ii) falta de previsão regimental para obrigando a intimação da recorrente relativamente aos embargos apresentados e inexistência de violação ao direito de defesa, pois, intimada do acórdão nº 2201-002.262 que manteve a multa de 150%, teve aberto prazo para questionar novamente a qualificação da penalidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso apresenta uma questão quanto a sua admissibilidade que merece análise em específico.

Desde logo cabe salientar que a matéria admitida no RE cinge-se apenas à alegada nulidade decorrente da não intimação da contribuinte relativa à apresentação de embargos de divergência apresentado, em 10/07/2013, pela Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, que participou do julgamento do acórdão de recurso voluntário. Naquela data, estava vigente o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2009, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, que em seu art. 65, do Anexo II, dispunha:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

(...)

No acórdão do recurso voluntário nº 2201-001.901, alterado pelos acórdãos nº 2201-002.262 e 2201-002.562, não se faz presente a discussão sobre intimação ou cerceamento de defesa. Essa discussão só exsurgiu a partir dos embargos de declaração da contribuinte, às fls. 1806 a 1810; somente aí se discute a suposta nulidade por ela alegada, sem que tenha sido admitida pelo despacho sem número, de fls. 1816 e 1817. Esse despacho não se incorporou, como modificação, ao acórdão do recurso voluntário, pois não implicou deliberação da turma em face da declaração de sua improcedência. Assim, os embargos da contribuinte serviram como prequestionamento.

Entretanto, conforme expressamente colocado em sede de contrarrazões, pela Fazenda Nacional, efetivamente há uma diferença fática entre os casos enfrentados pelo acórdão recorrido e pelo acórdão paradigma. Com efeito, no recorrido, não foi dada ciência ao Sujeito Passivo de embargos da de Conselheiro e da Fazenda Nacional admitidos, ao passo que, no paradigma, não foi dada ciência à Fazenda Nacional de embargos do Sujeito Passivo admitidos. É também verdade que no RICARF/2009 (aplicável ao caso em debate) somente há dispositivo obrigando a intimação da Fazenda Nacional de despachos relativos a embargos, inexistindo dispositivo nesse sentido para o Sujeito Passivo.

Essa é sem dúvida uma diferença fática entre as situações enfrentadas no acórdão paradigma e no acórdão recorrido. De fato, há dispositivo tratando as duas situações de forma diferente. Porém, resta saber se essa diferença fática é essencial para fins de impedir a verificação de divergência jurisprudencial, ou apenas accidental, não impedindo essa verificação.

No entender deste conselheiro, a diferença é apenas accidental, porque, no acórdão paradigma, a razão de decidir foi o entendimento de que "*a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável*", nos termos da jurisprudência judicial colacionada. Ora, essa razão de decidir se aplica a ambas as partes no processo.

Dessa forma, se a situação enfrentada no acórdão recorrido fosse apresentada ao colegiado responsável pelo acórdão paradigma, utilizando-se sua razão de decidir, teríamos decisão diferente, o que é suficiente para comprovação a divergência jurisprudencial.

Portanto conheço do recurso especial do Sujeito Passivo.

Passando ao mérito, entendo não assistir razão à recorrente. Com efeito, o Anexo II do RICARF/2009 não continha qualquer dispositivo que tornasse obrigatória a ciência da contribuinte com relação aos embargos opostos às decisões anteriores. Aliás tal previsão só existia em favor da atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme disposto no § 3º do art. 81 do mesmo anexo do RICARF:

Art. 81. Atuação junto ao CARF, em defesa dos interesses da Fazenda Nacional, os Procuradores da Fazenda Nacional credenciados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

(...)

§ 3º Os Procuradores da Fazenda Nacional credenciados serão intimados dos despachos relativos aos embargos e à admissibilidade de recurso especial e dos acórdãos contrários à Fazenda Nacional. (Grifei.)

Esclareça-se que no atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016, não existe mais previsão de intimação de quaisquer das contrapartes quanto a despachos relativos aos embargos da outra parte, que tenham sido admitidos.

Não há que se em lacuna no tratamento da questão o RICARF então vigente determinava cientificação à Fazenda e não determinava essa cientificação ao contribuinte.

Analisando sistemática e teleologicamente, entende-se que os embargos não são uma via para discussão do caso em si, mas somente de esclarecimento de uma decisão que esteja viciada, por omissão, contradição ou obscuridade. Assim, um acórdão em embargos é integrativo do acórdão original, devendo ser tratado como parte de seu antecessor e não como ente de existência própria. Ora, se o vício não estivesse presente no acórdão original, sua ciência aos interessados seria suficiente para o correto seguimento do processo. De forma semelhante, na existência de vício no acórdão original, a ciência desse acórdão, conjuntamente com o acórdão em embargos, que o integra, também deve ser suficiente para o correto seguimento do processo.

Portanto, não há se falar em cerceamento do direito de defesa quando o rito processual do RICARF prevê a possibilidade de recurso após as decisões dos embargos com infringências que passaram a integrar a decisão embargada e não substituí-la, como salientado no despacho que não acolheu os embargos da contribuinte, à fl. 1817 *in fine*.

Com efeito, os embargos foram julgados em sessão pública e sua apreciação foi publicada no Diário Oficial da União, garantindo a defesa da parte. Adicionalmente, os efeitos infringentes de embargos são uma decorrência da correção do vício apontado, o que não afronta o direito das partes.

Conclusão

Pelos motivos acima expostos, voto por conhecer do recurso especial da contribuinte, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão de recurso voluntário com as alterações decorrentes dos embargos infringentes admitidos pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Declaração de Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes

Em que pese o excelente voto do relator, discordo do encaminhamento de seu voto, seguindo meu entendimento pessoal referente a necessidade de intimação da parte contrária quando houver a interposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

Sendo assim acolho o pedido do contribuinte e voto por baixar o feito em diligência para sanar vício processual que atenta contra o Devido Processo Legal: ampla defesa e contraditório.

Observo que quando interpostos os Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional **este tinha manifesto intuito infringente**.

È claro que toda interposição de Embargos de Declaração tem intuito modificativo, contudo este é diferente do intuito infringente, no qual se busca por via de uma correção de alegada omissão, contrariedade ou obscuridade modificar o mérito do julgamento.

Os Tribunais Superiores já vinham de modo pacífico adotando a necessidade de intimação da parte contrária quando interpostos embargos com efeitos infringentes, o que veio agora a ser pontuado expressamente pela redação do Código de Processo Civil de 2015, artigo 1023, § 2, do CPC, com a aplicação subsidiária prevista no art. 15 deste mesmo diploma legal, **demonstrando ser essa a intenção do nosso ordenamento jurídico: transparência a fim de preservar o contraditório e a ampla defesa**.

Ressalto que esta casa já possui, inclusive, posicionamentos a este respeito como, pode-se observar no despacho de admissibilidade de embargos do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, que verificando o intuito infringente do recurso manejado determina de plano a citação da parte contrária, no processo N. 10930.907888/2011-27 da 4ª Câmara – 2ª Turma Ordinária – 3ª Seção, conforme excerto:

“O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Antes, todavia, de submetê-lo a julgamento, convém destacar que eventual acolhimento da pretensão externada pela recorrente tem o condão de dotar os embargos de declaração interpostos de notório efeito infringente. Em outros termos, os embargos de declaração aqui admitidos apresenta um potencial efeito infringente o que, por seu turno, implica a convocação subsidiária¹ do disposto no art. 1.023, §2º do novo CPC, in verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

(...).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. (g.n.).

9. Referido dispositivo está em perfeita sintonia com as ideias de cooperação² e de um contraditório moderno e maximizado³, as quais, por seu turno, implicam a construção democrática das decisões de caráter judicativo. Afasta-se, com isso, das emboloradas ideias do iura novit curia e do mihi factum dabo tibi ius, que não cabem mais em um modelo de processo em tempo de pós-modernidade.

10. Diante de tais fundamentos e levando em consideração o potencial efeito infringente dos embargos de declaração interpostos, resolvo intimar o contribuinte para que, querendo, se manifeste a respeito do recurso interposto, manifestação essa que deverá ser externada no prazo de 5 (cinco) dias.”

Considerando que nosso Regimento Interno RICARF é silente sobre o tema, e que os Tribunais já haviam pacificado a questão, aplico esta determinação mesmo para os recursos interpostos e julgados antes da vigência do Novo CPC. Faço isso com base no art. 2º da Lei 9784/99, que preleciona que a Administração Pública deve agir conforme a Lei e o

¹ Nos exatos termos do que prevê o NCPC:

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

² Exatamente como prevê o art. 6o. do NCPC:

"Art. 6o Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

³ "Art. 9o Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

Direito, sendo que acolho como fonte do Direito o posicionamento pacífico dos Tribunais quanto ao tema.

Diante do exposto, em respeito ao Devido Processo Legal garantido na Constituição Federal de 1988 e na norma que regula o Processo Administrativo Federal Lei 9784/99, com apoio no entendimento firmado pela jurisprudência pátria, voto por baixar o feito em diligência para sanar a ilegalidade apontada nos seguintes termos:

1. intimar o contribuinte acerca dos embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos pela parte contrária, para que, querendo, se manifeste a respeito do recurso interposto, manifestação essa que deverá ser externada no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalto que todos os atos realizados após a admissão dos embargos e que não atenderam a esta necessidade de ciência deverão ser anulados e repetidos na forma legal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes